

Lei N.º 402, DE 24 DE JUNHO DE 1980
"Dispõe sobre a fixação de nova alíquota para cobrança da Taxa de iluminação pública, e dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1.º - Fica fixada em 10 % (dez por cento), de uma UFINIG, a alíquota de Taxas de Iluminação Pública, devida pela prestação de serviço de iluminação dos logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata este artigo, devida anualmente, poderá ser arrecadada em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 2.º - A Taxa é devida pelo ocupante ou proprietário de imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

§ 1.º - Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) aos proprietários de lotes de terreno.

§ 2.º - Para os efeitos desta Lei, cada unidade autônoma, como lote, casa, apartamento, sala, loja, sobreloja, "box" e outras divisões, será considerada um imóvel e contribuinte da Taxa o ocupante em nome do qual seja emitida conta de fornecimento de energia elétrica ou o proprietário em nome do qual se emita guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativa a lote de terreno.

§ 3.º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa os ocupantes ou proprietários de imóveis situados em ambos os lados dos logradouros públicos e em todo o perímetro de Praças dotadas de iluminação pública, independentemente da localização das luminárias

Art. 3.º - Ficam isentos da Taxa:

I - a União Federal

II - o Estado

III - as autarquias federais, estaduais e municipais;

IV - os ocupantes de unidades prediais, cujo consumo mensal de energia elétrica, em cada imóvel não ultrapasse a 30 (trinta) quilowatts; e

V - a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do município de Nova Iguaçu.

Art. 4.º - A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Taxa de iluminação pública competem à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5.º - Os encargos de arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, parciais ou totais, poderão ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica local, mediante celebração de convênio, nos termos do artigo 7.º; § 3.º, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6.º - Esta Lei, publicada, produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Art. 7.º - Revogamos as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 24 DE JUNHO DE 1980.

JOÃO RUY DE QUEIROZ PINHEIRO -
Prefeito

- JOSÉ HADDAD -
Secretário Municipal de Governo

JAMIL RIME BACHER JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

MAURO MIGUEL JUNQUEIRA GARCEZ
Secretário Municipal de Fazenda

JOSÉ MARIA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

NILTON COELHO DIAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

JOSÉ BORGES DE MOURA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

ARMANDO CERQUEIRA AROSA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

HIL DE BRAN DO JOSÉ C. DE SALLES MARINS
Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social

JOSÉ FRÓES MACHADO
Procurador Geral